

A. I. N° - 141596.0001/17-3
AUTUADO - ACOPLA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
AUTUANTE - MARIA DAS GRAÇAS SILVA FREITAS
ORIGEM - INFIAZ INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 11/05/2018

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0056-03/18

EMENTA: ICMS. DESENVOLVE. RECOLHIMENTO A MENOS. ERRO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO. PARCELA NÃO SUJEITA A DILATAÇÃO DE PRAZO. O sujeito passivo demonstrou nos autos que o cálculo questionado foi feito pela empresa de maneira correta, conforme estipulado no Decreto nº 8.205 de 03/04/2002 e a Resolução Nº 07/2010. Rejeitada a preliminar de nulidade. Indeferido o pedido de diligência. Infração elidida. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 31/03/2017, exige ICMS no valor de R\$89.445,85, acusando o cometimento da seguinte irregularidade:

INFRAÇÃO 1 (03.08.05) – “Recolhimento a menor o ICMS em razão de uso indevido de incentivo fiscal - dilação de prazo para pagamento de ICMS – relativo às operações próprias, em desacordo com a legislação do DESENVOLVE, modificando as características essenciais da obrigação tributária principal, de modo a reduzir o montante de imposto devido, evitando assim o seu pagamento. Recolhimento a menor da parcela não incentivada, em função de erro na apuração do imposto, conforme planilha anexa.”

Período: janeiro a março de 2012. Enquadramento legal: Artigo 1º do Decreto nº 8.205/02. Multa de 100% - Art. 42, IV, “j”, da Lei nº 7.014/96;

O autuado em impugnação de fls. 45/48, inicialmente ratifica a tempestividade da mesma, e faz um breve histórico dos fatos que ensejaram a autuação.

Em seguida afirma que o ICMS recolhido pela empresa vem sendo devidamente apurado e pago, observando o Decreto nº 8.205 de 03 de abril de 2002 e a Resolução Nº 07/2010, conforme exemplifica no Quadro II de sua peça defensiva, onde considera o mesmo período da autuação.

Explica que no Artigo 1º da mencionada resolução é concedido a ACOPLA INDÚSTRIA o benefício de dilação de prazo de 72 (setenta e dois) meses para pagamento do saldo devedor de ICMS, conforme estabelecido na Classe I, da Tabela I anexa ao Decreto nº 8.205 de 03 de abril de 2002, e que no Artigo 2º fica estabelecido uma parcela fixa do saldo devedor mensal de ICMS passível do incentivo, em o que excede a R\$ 17.219,14 – valor da época, que seria corrigido a cada 12 (doze) meses pela variação do IGPM, sendo o prazo para fruição dos benefícios de 12 (doze) anos, conforme o Artigo 3º.

Assevera que a autuante não levou em consideração o enquadramento da empresa ACOPLA INDÚSTRIA na Resolução Nº 07/2010, Artigo 2º, uma vez que não considerou a parcela fixa no que excede do imposto apurado, além de não ter considerado o Artigo 6º do Decreto Nº 8.205 de 03 de abril de 2002, o qual concede um desconto de 90% para a liquidação antecipada (em 6 anos) da parcela saldo do imposto, se pago até o 20º dia do mês da antecipação.

Assevera ser primordial que a autoridade fiscal reveja o auto de infração, e a consequente inexigibilidade das multas aplicadas para a perfeita observação dos ditames legais. Acrescenta que se não for esse o entendimento, que se permita a realização de diligência para a constatação

dos reais valores devidos.

Ao final, requer a nulidade da autuação por violação a ampla defesa, ou que seja o mesmo julgado improcedente.

A autuante, em informação à fl. 87, diz que ao analisar a defesa apresentada, retificou o cálculo do imposto, objeto do benefício DESENVOLVE, em observância à Resolução nº 7/2010, tendo em vista que a fiscalização tinha se baseado por lapso na Resolução nº 134/2003, anterior àquela.

Informa que a revisão culminou com a redução do imposto exigido, conforme novo demonstrativo que anexou às fls. 88/89.

Ao final, frisa que os saldos referentes ao imposto sujeito à dilação prevista no citado programa serão objeto de conferência em auditoria distinta, efetuada por outro preposto fiscal especialmente designado para a mesma.

O autuado, em nova manifestação (fls. 96/97), alega que três pontos não foram considerados pela autuante no cálculo apresentado no novo demonstrativo:

1 – Não considerou o valor atualizado da parcela fixa, previsto no art. 2º, do Decreto nº 8.205, de 03 de abril de 2002, lançando o valor inicial de 2010 como R\$ 17.219,14, sem a devida correção;

2 – Considerou como percentual do ICMS incentivado 35%, ao invés de 90%, previsto na Tabela I, Classe I, anexa ao Decreto acima citado;

3 – Não considerou nenhum percentual de desconto, para o pagamento por antecipação do saldo do ICMS, quando a empresa tem direito a 90% para antecipação de 5 anos, conforme estabelece a mesma Tabela acima mencionada.

Ao final, ratifica o pedido pela nulidade ou improcedência da autuação.

A autuante, em nova informação fiscal (fl. 100), expõe que retificou mais uma vez o cálculo do imposto, objeto do benefício DESENVOLVE, com base na correção do percentual sujeito à dilação e argumentos da defendant. Reconhece que os novos cálculos (fls. 101/102) não resultaram em saldos devedores referentes a parcela não incentivada.

Volta a frisar que os saldos referentes ao imposto sujeito à dilação, bem como atualizações referentes ao benefício previstos no citado programa serão objeto de conferência em auditoria distinta, efetuada por outro preposto fiscal especialmente designado para a mesma.

Acrescenta que deve ser feita uma revisão do presente trabalho por um fiscal estranho ao feito, para que seja dirimida qualquer dúvida ainda remanescente, argumentando que embora o autuado tenha contestado os valores cobrados, efetuou recolhimentos mensais durante o período fiscalizado, sob o código 0806.

O autuado foi intimado (fls. 106/107) para tomar conhecimento da última informação da autuante, porém não se manifestou.

VOTO

O impugnante foi autuado em face de sendo beneficiária do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – Desenvolve, ter recolhido a menor a parcela não incentivada, em função de erro na apuração do imposto.

Registro que o lançamento obedeceu a todos os requisitos previstos na norma, para validade e consequente produção de efeitos, especialmente quanto à observância do art. 39, do RPAF/99, tendo o autuante produzido os competentes demonstrativos, devidamente entregues ao sujeito passivo, o qual compareceu em sede de defesa, abordando com clareza e precisão todos os aspectos do lançamento realizado, demonstrando ter plena ciência dos motivos da autuação, não se podendo falar da presença de cerceamento de defesa.

Rejeito, ainda, o pedido de diligência formulado pelo autuado, com amparo no art. 147, I, “a”, do

RPAF/BA, uma vez que considero suficientes para a formação de minha convicção os elementos contidos nos autos.

No mérito, o autuado contestou a exigência, afirmando que o ICMS recolhido pela empresa vem sendo devidamente apurado e pago, com observância ao Decreto nº 8.205 de 03 de abril de 2002 e a Resolução Nº 07/2010, não havendo a diferença cobrada na presente autuação.

Compulsando os elementos dos autos, verifico que efetivamente assiste razão ao autuado, uma vez que no cálculo realizado pela autuante, a mesma não observou alguns detalhes previstos nos dispositivos legais acima mencionados, como: não considerou o valor atualizado da parcela fixa; considerou como percentual do ICMS incentivado 35%, ao invés de 90%; e não considerou nenhum percentual de desconto, para o pagamento por antecipação do saldo do ICMS, quando a empresa tem direito a 90% para antecipação de 5 anos.

Vale ressaltar, que a própria autuante, na sua última informação (fl. 100), quando elaborou os demonstrativos às fls.101/102, reconheceu que com a retificação dos cálculos ficou evidenciado não haver saldos devedores, referentes à parcela não incentivada, o que havia motivado a autuação.

Diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **1415960001/17-3**, lavrado contra **ACOPLA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de abril de 2018.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – JULGADORA